

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

Pregão Eletrônico nº 1/2021  
Processo Administrativo 127/2020

CRISERV COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio do seu representante legal ao final firmado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa ETICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

#### 1. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se de certame deflagrado pela Companhia Paraibana de Gás, cujo objeto é a prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, almoxarife, artífice de manutenção com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, para atender as necessidades deste Órgão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2021.

Como empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a Recorrente CRISERV COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI seguiu todas as exigências apresentadas no ato de convocação, apresentando a sua documentação e proposta.

Ato contínuo, como interessada no certame, compareceram outras empresa, sendo então HABILITADA a empresa ETICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI .

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa ETICA EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, decisão contra a qual recorrente manifestou tempestivamente a intenção de recorrer.

Desta forma resumidos os prontos centrais da questão, a CRISERV COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Feitas as explicações iniciais, necessário adentrarmos às razões recursais e verificarmos que faltam motivos contundentes para a inabilitação da empresa:

A empresa, conforme se pode verificar abaixo, foi considerada INABILITADA pelo Sr. Pregoeiro:

Pregoeiro fala: (24/03/2021 09:15:47)

Dessa forma, fica INABILITADO o licitante CRISERV COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI.

Pregoeiro fala: (24/03/2021 09:13:35)

Os Atestados encaminhados pelo licitante CRISERV COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI evidenciam contratações de prestação de serviços, incompatíveis com o objeto do contrato, além de não serem por função, conforme consta no Termo de Referência, ficando impossibilitado de comprovação da similaridade do objeto.

Ocorre que diante deste posicionamento, necessário se faz esclarecer alguns pontos e demonstrar o inconformismo da decisão.

Ora, o item que aborda a questão da Qualificação Técnica aduz que:

##### 10.1.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.2.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no Anexo 2 – Termo de Referência deste Edital, com o nome da Empresa licitante como executora, que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação.

Conforme entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União-TCU, que nos ensina que cabe ao Licitante demonstrar a sua capacidade técnica em GESTÃO DE MÃO DE OBRA, não havendo a necessidade específica de ser na execução de serviços idênticos ou similares aos do objeto do certame. Imprescindível ainda se faz, motivar tecnicamente as situações excepcionais.

É o que percebemos no Acórdão 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, foi disposto o seguinte:

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em questão de mão de obra, e não aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico(...)

Ademais, também pode ser confirmado no Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário:

“III-b.2 - Atestado de Capacidade Técnica

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É uma situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

Ora Sr. Pregoeiro, conforme verificamos nos arquivos anexados ao Comprasnet é possível constatar que a devida capacidade técnica que habilita a empresa para a prestação do serviço objeto desta licitação.

Senão, vejamos:

a) Atestado emitido pela empresa SERRARIA PEDRA ITACOLOMY, com a disponibilização de 10 (dez) representante comercial, onde teve a comprovação através do contrato, no período de 04.05.2009 a 04.05.2010, ou seja, 01 ano, acompanhado do devido contrato;

b) Atestado emitido pela empresa J FERREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, com a disponibilização de 10 (dez) representante comercial, onde teve a comprovação através do contrato, no período de 01.02.2007 a 01.02.2009, ou seja, 02 anos, acompanhado do devido contrato;

c) Atestado emitido pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, com a disponibilização de 05 (cinco) ASG e 01 (uma) COPEIRA, onde teve a comprovação através do contrato, no período de 07.07.2020 a 01.01.2021, ou seja, 180 dias, tendo sido a contratação efetuada por produtividade, (conforme IN nº 5/2017) envolvendo o número de trabalhadores citados acima.

Os atestados listados acima, demonstram que a empresa CRISERV cumpre com o exigido de Capacidade Técnica em atividades afins e conforme apresentado acima pelo entendimento do TCU, não se faz necessário a apresentação de atestado na atividade específica.

Em outras palavras, a empresa Recorrente é devidamente habilitada e capaz da prestação do serviço objeto do certame.

Apenas por apego ao debate e conhecimento de todos, imperioso esclarecer que os atestados citados nos itens “a” e “b” foram emitidos para a empresa GONÇALVES REPRESENTAÇÕES, CNPJ 03.727.819/0001-43, que foi comprovada a sua constituição em 08.03.2000, havendo a sua primeira alteração relativa a: ingresso na sociedade do Sr. EDMEO CHAYB DE MEDEIROS, alteração de capital social, de endereço e nome empresarial para CRISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, ocorrido em 29.01.2020 e devidamente registrado na JUCEP em 05.02.2020.

Em 27.02.2020 ocorreu uma Rerratificação com alteração do nome empresarial para CRISERV COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI registrado na JUCEP em 03.03.202.

Por fim, a última alteração ocorrida foi registrada na JUCEP em 25.01.2021 onde foi efetuada a transferência da titularidade para ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA e alteração do endereço.

Imperioso trazer que em momento algum houve alteração de CNPJ ou até mesmo de atividades de competência, apenas alterações em sua constituição empresarial que não afeta ou pode inabilitar a empresa.

Desta feita, não há qualquer motivo que possa ensejar a INABILITAÇÃO da empresa Recorrente.

As razões aqui expostas foram suficientes para demonstrar.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o cumprimento das disposições contidas nos itens 10.10.1 e 10.12.5 pela empresa CRISERV COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, requer que:

A. nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro RECONSIDERE a decisão anteriormente proferida, para HABILITAR a empresa CRISERV COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

B. Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, § 4º da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à Autoridade Superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das razões acima expostas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 08 de abril de 2021.

CRISERV COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI  
ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA

**Fechar**